Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito n.º Nº 0001015-84.2016.8.19.0051 **FLS.1**

RECORRENTE: LUIZ ANTÔNIO MIGUEL BERNARDINO
Defensoria Pública
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO FIDÉLIS
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO AUDIOVISUAL. REJEIÇÃO. DEPOIMENTOS E INTERROGATÓRIO INTEGRALMENTE REDUZIDOS A TERMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ARTIGO 563 DO CPP. MÉRITO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE ANUÊNCIA AO RESULTADO MORTE. POLICIAIS QUE NÃO PRESENCIARAM O ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DE EXCESSO DE VELOCIDADE OU DE OUTRA CONDUTA EXCEPCIONALMENTE ARRISCADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGOS 302 DO CTB E 419 DO CPP. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de registro audiovisual da audiência de instrução não acarreta, no caso concreto, nulidade do ato, quando os depoimentos e o interrogatório foram integralmente reduzidos a termo e não demonstrado prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.
2. A decisão de pronúncia pressupõe suporte probatório suficiente quanto à existência de crime doloso contra a vida, não sendo admissível presumir o elemento subjetivo necessário à competência constitucional do Tribunal do Júri.
3. A embriaguez ao volante, embora constitua circunstância relevante para a aferição do elemento subjetivo, não autoriza, isoladamente, o reconhecimento do dolo eventual, cuja configuração deve decorrer das circunstâncias concretas da condução.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 16/10/2026 00:23:21
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

4. Hipótese em que os policiais ouvidos em juízo não presenciaram a colisão, inexistindo prova segura de excesso de velocidade, condução em zigue-zague, contramão, disputa automobilística, fuga ou outra circunstância concreta indicativa de que o recorrente tenha anuído ao resultado morte.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no HC 891.584/MA, Sexta Turma, julgado em 05/11/2024, afastou o dolo eventual em acidente de trânsito diante da insuficiência de elementos concretos demonstrativos de assentimento ao resultado, ressaltando a impossibilidade de estabelecer o elemento subjetivo mediante presunção.
6. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça igualmente afasta a utilização do *in dubio pro societate* como fundamento apto a suprir insuficiência probatória na fase de pronúncia (REsp 2.183.564/AC, Sexta Turma, julgado em 28/05/2025).
7. Desclassificação da imputação para homicídio culposo na direção de veículo automotor, com remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do artigo 419 do CPP.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0001015-84.2016.8.19.0051**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, A C O R D A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Décima Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 14/10/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

V O T O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **LUIZ ANTÔNIO MIGUEL BERNARDINO** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis, que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Narra a denúncia que, no dia 24 de abril de 2016, entre 22h e 22h30min, no cruzamento da Avenida Sete de Setembro com a Rua Frei Ângelo, em São Fidélis, o acusado, conduzindo veículo Volkswagen Kombi sob influência de álcool, teria deixado de parar no cruzamento e atropelado a vítima Wanderley Gonçalves, que trafegava de bicicleta, causando-lhe lesões que determinaram sua morte.

Inconformada com a decisão de pronúncia, a defesa interpôs o presente recurso, suscitando, preliminarmente, a nulidade da audiência de instrução e julgamento em razão da ausência de registro audiovisual.

No mérito, sustenta, em síntese, a insuficiência dos elementos probatórios para a submissão do recorrente ao Tribunal do Júri, especialmente quanto à configuração do dolo eventual, postulando a impronúncia ou a absolvição sumária e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão de pronúncia.

Em juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Dr. MARCELO DE CARVALHO MOTA exarou parecer no e-doc. 00769 no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A defesa suscita, preliminarmente, nulidade da audiência de instrução e julgamento em razão da ausência de registro audiovisual.

A questão não merece acolhimento.

Embora o artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal estabeleça a preferência pelo registro dos depoimentos por meio audiovisual, a ausência da respectiva gravação, nas circunstâncias verificadas nos autos, não acarretou prejuízo à defesa.

Conforme certificado, não foi localizada mídia da audiência, tampouco consta da assentada informação de que o ato tenha sido gravado. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do acusado, contudo, foram integralmente reduzidos a termo, com participação da defesa, inexistindo indicação concreta de omissão, inexatidão ou divergência capaz de comprometer o exercício do contraditório ou da ampla defesa.

Incide, portanto, o princípio consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

A materialidade do resultado morte encontra-se demonstrada pelo auto de exame cadavérico, que apontou como causa do óbito hemorragia interna e lesão encefálica decorrentes de traumatismo cranioencefálico produzido por ação contundente.

Também não há controvérsia relevante acerca de ter sido o recorrente o condutor do veículo envolvido na colisão.

A controvérsia reside, portanto, na existência de suporte probatório suficiente para a imputação de dolo eventual, pressuposto para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

A embriaguez do recorrente encontra-se demonstrada pelo exame realizado após o acidente, no qual foram constatados hálito etílico, hiperemia conjuntival, alteração da fala, do equilíbrio e do comportamento e taquicardia, tendo o perito concluído que o examinado se encontrava sob efeito de álcool.

Tal circunstância, embora relevante, não se mostra suficiente, no caso concreto, para sustentar a imputação de homicídio doloso.

Com efeito, não há prova segura de que o recorrente conduzisse o veículo em velocidade excessiva, em zigue-zague, na contramão, participasse de disputa automobilística ou realizasse qualquer outra manobra excepcionalmente arriscada que, conjugada à embriaguez, pudesse fornecer suporte à conclusão de que tenha anuído ao resultado morte.

Os policiais militares ouvidos em juízo não presenciaram a colisão.

Luiz Cláudio Estofel declarou que chegou ao local quando a vítima já estava sendo socorrida, não sabendo informar as condições em que o acusado conduzia o veículo ou a velocidade desenvolvida.

Hélvio Ribeiro Quintes, igualmente, afirmou não ter presenciado o acidente e não saber se o recorrente dirigia de maneira inadequada ou em zigue-zague.

A informação constante do registro de ocorrência de que a Kombi teria atravessado o cruzamento sem parar decorreu de relatos atribuídos a populares, não identificados nem posteriormente ouvidos sob o crivo do contraditório.

Também não foram produzidos elementos técnicos capazes de estabelecer a velocidade desenvolvida ou reconstruir, de maneira segura, a dinâmica da colisão.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem afastando a possibilidade de que o dolo necessário à submissão do acusado ao Tribunal do Júri seja estabelecido por mera presunção.

No AgRg no HC 891.584/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05/11/2024, DJe de 18/11/2024, o Superior Tribunal de Justiça, examinando acidente de trânsito no qual se apontavam embriaguez e velocidade superior à permitida, afastou o dolo eventual e determinou a desclassificação para homicídio culposo, diante da ausência de elementos concretos suficientes para demonstrar que o agente houvesse anuído ao resultado morte.

Naquela oportunidade, assentou-se que, embora a pronúncia decorra de juízo de probabilidade, não se admite que o elemento subjetivo indispensável à competência do Tribunal do Júri seja imputado mediante mera presunção.

A orientação mostra-se particularmente pertinente à hipótese em exame, na qual sequer existe prova segura de excesso de velocidade.

De igual modo, não se mostra adequada a manutenção da pronúncia simplesmente com fundamento no *in dubio pro societate*.

No REsp 2.183.564/AC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/05/2025, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a impossibilidade de utilização do referido brocardo para suprir deficiência probatória na decisão de pronúncia, exigindo-se suporte probatório suficiente à hipótese acusatória.

Não se desconhece que a distinção entre dolo eventual e culpa consciente deve ser extraída das circunstâncias concretas do fato e que, presentes elementos objetivos suficientes indicativos da assunção do risco, a questão deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

Não é, contudo, o que ocorre na hipótese.

A prova produzida demonstra que o recorrente conduzia veículo automotor sob influência de álcool e se envolveu em acidente que resultou na morte da vítima. Não fornece, todavia, suporte probatório suficiente para a imputação de que, prevendo o resultado fatal, tenha anuído à sua ocorrência.

E não se trata, aqui, de antecipar juízo definitivo acerca da responsabilidade penal do recorrente, mas apenas de reconhecer que os elementos constantes dos autos não sustentam a imputação de crime doloso contra a vida e, consequentemente, a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Por outro lado, não há falar em absolvição sumária ou impronúncia, uma vez que estão demonstradas a materialidade do resultado e a participação do recorrente no evento, cabendo ao Juízo competente apreciar a eventual responsabilidade penal pelo delito de natureza culposa.

Impõe-se, assim, a desclassificação, na forma do artigo 419 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para desclassificar a imputação de homicídio doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito n.º Nº 0001015-84.2016.8.19.0051 **FLS.7**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia
Relator